



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

MENSAGEM N° 029/GP/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, tem por objetivo aprimorar a relação de trabalho e desempenho da atividade da fiscalização tributária, com o regular desempenho das funções, de forma a remunerar com prêmio de produtividade que chega a 100% dos vencimentos, daqueles que, comprovadamente contribuírem dentro de suas funções para o incremento da arrecadação do município, e, consequentemente com a maior possibilidade de investimentos pelo município nos serviços públicos prestados ao povo de Barra do Piraí.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação com a máxima urgência, por ser de relevante interesse público.

• Barra do Piraí, 08 de março de 2021.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente
LUIZ ROBERTO COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA DO PIRAI – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Projeto de Lei Municipal nº 059 de ____ de março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo : 007909	Data : 09/03/2021 17:39:07
Solicitação : PROJETO DE LEI 051/2021	
Requerente : EXECUTIVO	
Súmula : DISPOE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE GPP DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI	

EMENTA: "Dispõe sobre a Gratificação-Prêmio de Produtividade (GPP) da fiscalização tributária do município de Barra do Piraí, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A "Gratificação Prêmio de Produtividade" (GPP) será atribuída às autoridades fiscais de renda e tributos (ISS – IPTU e ITBI) em estrita atividade na Secretaria Municipal de Fazenda do Município – DRM e DRI, em pontos apurados mensalmente, no patamar máximo de 4000 (quatro mil) pontos.

§1º - A GPP será paga em decorrência do efetivo desempenho da função fiscal nos termos dispostos nesta lei, não representando direito adquirido e não se aplicando aos períodos de inatividade, como licenças e afastamentos de quaisquer naturezas, sendo estritamente concedida no efetivo exercício da atividade funcional.

§2º - A GPP será paga por atividade iniciada de forma provocada ou por meio de fiscalização de ofício no exercício da atribuição de fiscal de Tributos e de Rendas.

Art. 2º - Entende-se por produtividade fiscal a atuação do funcionário de fiscalização de rendas e tributos, no sentido de aprimorar os serviços e a sistemática fiscalizadora, com essencial contribuição no incremento da arrecadação no município pelo desenvolvimento da atividade fiscal, cuja pontuação é aquela constante do anexo único desta Lei.

Art. 3º - O valor unitário de cada ponto será de R\$ 0,60 (sessenta centavos) de reais, com a limitação estabelecida no caput do Art. 1º desta lei, podendo ser atualizada anualmente por decreto de conveniência do Poder Executivo, a fim de corrigir eventuais perdas inflacionárias.

Parágrafo único – Somente fará jus à pontuação disposta no Anexo Único desta lei o fiscal de rendas e tributos que der pleno cumprimento à atividade fiscalizatória e despachar os respectivos autos administrativos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo ou da comunicação da ordem por superior.

Art. 4º - Para os efeitos previstos nesta Lei, consideram-se:

- Pontos atribuídos – Autoridades Fiscais – será a soma dos pontos correspondentes às diversas tarefas executadas, em cada mês;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

b) Pontos glosados – o número de pontos a ser descontados no mês da conferência, por ter sido atribuído indevidamente ou não comprovado em determinado mês.

Art. 5º - As Autoridades Fiscais legalmente investidas em cargo ou emprego de fiscal terão pontos atribuídos individualmente, correspondentes aos diversos procedimentos fiscais produtivos que executarem.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando a lei exigir a prática de atividade fiscal em conjunto, a cada autoridade fiscal participante será atribuído o total de pontos apurados naquela diligência fiscalizatória.

Art. 6º - A gratificação de que trata esta Lei será paga no mês subsequente ao de sua apuração, observada a disposição do parágrafo único do Art. 3º desta lei.

Art. 7º – Os pontos de produtividade serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pelo servidor, sempre devendo constar o relatório das atividades, conferidas pelo chefe de fiscalização e pelo Diretor da pasta inerente à fiscalização realizada, encaminhando ao setor competente para que seja efetivado o pagamento.

§1º - Ao Fiscal em gozo de férias será atribuída a média da pontuação auferida no período dos últimos 12 meses.

§2º - A GPP será contabilizada para o pagamento de 13º salário, cuja contabilidade observará a forma descrita no parágrafo anterior;

§3º - Nos processos de pagamento, serão juntados todos os comprovantes de cumprimento de metas a que se referem as pontuações da gratificação de produtividade, devendo ser um processo e seus respectivos volumes para cada agente, e, será formalizado anualmente, devendo manter após o fim de cada exercício arquivado no arquivo central da administração pública, por período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º - Os fiscais de que trata esta lei que concorrerem dolosamente, direta ou indiretamente, para a percepção indevida da Gratificação por Produtividade, responderão civil e administrativamente pelo ilícito, restando suspenso o pagamento da gratificação a partir da instauração do respectivo processo administrativo, até a sua conclusão.

Parágrafo Único – Comprovada a fraude no regular desempenho da gratificação e o recebimento de seu respectivo valor, será aplicada a pena de demissão, bem como deverá a autoridade que tomar ciência da irregularidade fazer a imediata comunicação ao Ministério Público.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

Art. 9º – As gratificações previstas nesta Lei não poderão ser estendidas a outras atividades, ainda que correlacionadas.

Art. 10 – O agente fiscal que se recusar a cumprir as determinações das autoridades do município, bem como deixar de cumprir as diligências nos prazos fixados com base nas leis, terá suspenso o pagamento da gratificação, até que se comprove o efetivo cumprimento.

Art. 11 - Os ocupantes de cargo em comissão exercendo a função de chefia no órgão fiscal não receberão a GPP.

Art. 12 - Os trabalhos de fiscalização serão sempre dirigidos, visando à equidade na sua distribuição e evitando disparidade quanto à apuração da produtividade.

§1º - As Autoridades Fiscais receberão tarefas diversificadas e se não concluí-las no prazo legal, regulamentar ou estabelecido pela Autoridade Superior, terão seus pontos glosados.

§2º - A Autoridade Fiscal que não concluir seu trabalho de fiscalização no prazo regulamentar, em pelo menos uma empresa de qualquer porte, não receberá nova empresa para fiscalizar.

Art. 13 - Computar-se-ão os pontos à Autoridade Fiscal que concluir a ação fiscal por outra iniciada.

Art. 14 - Será pessoalmente responsabilizado e penalizado o titular imediato do órgão fiscalizador que, comprovadamente, usar de artifício para auferir pontos de produtividade, atribuir pontos indevidamente, deixar de determinar os descontos quando obrigatórios ou não distribuir tarefas diversificadas à Autoridade Fiscal, exigindo seu cumprimento.

Art. 15 - A GPP terá seu controle efetivamente realizado através de preenchimento de Mapa de Produção Individual (MPI) conforme modelos anexos.

§1º - À vista dos Mapas de Produção Individual serão preenchidos tantos Mapas de Produção Consolidada quantas forem as unidades que acompanham o respectivo órgão, relacionadas as Autoridades Fiscais por ordem alfabética.

§2º - Os Mapas de Produção Consolidada, relativos a cada mês de produtividade, devidamente preenchidos e assinados pelos titulares das respectivas unidades, serão encaminhados ao Diretor do órgão até o 5º dia útil do mês subsequente para aprovação, autorização e encaminhamento ao RH, para inclusão em folha de pagamento.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

§3º - A Secretaria de Fazenda poderá designar comissão de Controle para aprovação da GPP.

§4º - Os Mapas de Produção Consolidada serão elaborados pelo DRM ou DRI.

Art. 16 - O regime de Gratificação-Prêmio de Produtividade exclui o pagamento de horas extraordinárias.

Art. 17 - A tabela de MPI e o anexo único fazem parte integrante desta Lei, podendo ser modificados por Decreto do Chefe do Poder Executivo mediante sugestão fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 - A GPP de que trata esta lei será paga de forma não cumulativa, expirando os pontos que ultrapassarem o limite de 4.000 (quatro mil) no último dia de cada mês.

Art. 19 - O Chefe do Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.897/2017.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE MARÇO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVEZ
Prefeito Municipal

Mensagem nº 029/GP/2021
Projeto de lei nº ____/08/03/201
Autor: Executivo Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL FAZENDÁRIA.

II	ATIVIDADES CONSIDERADAS	PONTOS
01	Interdição de estabelecimentos não legalizados	100
02	Atividades docentes, no âmbito da SMF, desde que haja designação do Secretário. Por participação diária.	50
03	Pareceres técnicos sobre tributação municipal, homologados pelo Diretor e pelo Secretário de Fazenda. Por Parecer.	100
04	Revisão IPTU que influa em majoração	100
05	Interdição de estabelecimentos não legalizados no âmbito tributário	100
06	Arbitramento de base de cálculo de tributo	100
07	Lavratura de intimação para recolhimento de tributo. Por intimação.	50
08	Auto de Infração ou Multa	100
09	Lançamento ITBI	100
10	Lançamento de ISSQN	100
11	Termo de Conclusão de Ação Fiscal com encerramento de processo administrativo no âmbito tributário com resultado de incremento na arrecadação.	300
12	Início de ação fiscal.	100
13	Levantamento de áreas e edificações no qual se conclua o cadastramento ou alterações no Cadastro Imobiliário Municipal com majoração de imposto ou seu lançamento	150
14	Inscrição de contribuinte comercial não cadastrado	150

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax(24) 24439673



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

MAPA DE ATIVIDADE INDIVIDUAL

PERÍODO:

AUTORIDADE FISCAL:

MATRÍCULA:

ATRIBUIÇÕES DE PONTOS:

Pontos atribuídos no quadro tabela do anexo unico	
Pontos por média:	
TOTAL DE PONTOS ATRIBUÍDOS:	

DECLARO, PARA FINS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, QUE OS PONTOS APURADOS NESTE "M.P.I." CORRESPONDEM AS TAREFAS EXECUTADAS PELA AUTORIDADE FISCAL.

Barra do Piraí, _____ de _____ de _____.

AUTORIDADE FISCAL REQUERENTE

APROVAÇÃO FEITA POR
Diretor do Departamento
Assinatura e Carimbo

7



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL FAZENDÁRIA.

II	ATIVIDADES CONSIDERADAS	PONTOS
01	Analise de isenção e/ou imunidade Tributária	250
02	Revisão que influa em majoração de receita	300
03	Levantamento que resulte Interdição de estabelecimentos não legalizados no âmbito tributário	200
04	Arbitramento de base de cálculo de tributo	200
05	Lavratura de intimação para recolhimento de tributo. Por intimação.	200
06	Auto de Infração ou Multa	200
07	Lançamento ITBI	200
08	Lançamento por homologação de ISS	200
09	Termo de Conclusão de Ação Fiscal com encerramento de processo administrativo no âmbito tributário.	500
10	Levantamento de áreas e edificações no qual se conclua pela atualização do cadastramento Imobiliário Municipal, com majoração de receita ou seu lançamento	300
11	Inscrição de contribuinte comercial não cadastrado	300
12	Realização de fiscalização in loco que resulte em correção de irregularidade. Por ato.	100
14	Realização de fiscalização virtual por meio de sistema de tributos competente. Por ato.	50
15	Elaboração de análise técnica quanto ao local de ocorrência do fato gerador de tributo de competência municipal.	50
16	Atendimento à contribuinte que resulte em emissão de nota fiscal ou cadastramento junto ao município.	50